



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 36/2016](#)

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015 \(nº 2.290/15, na Câmara dos Deputados\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 7

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.329, de 1º de agosto de 2016.](#)

Veto aposto “contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto: Sen. José Serra (PSDB/SP).

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Blairo Maggi (PP/RS) – CAE;
- Sen. Waldemir Moka (PMDB/MS) – CAS.

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. João Paulo Papa (PSDB-SP) – CDU;
- Dep. Silvio Torres (PSDB-SP) – CFT;
- Dep. Jutahy Junior (PSDB-BA) – CCJC e Redação Final.

Ementa do projeto relativo ao veto:

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Explicação do veto:

Referente ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, foram vetados dispositivos que tratavam do benefício tributário para pessoa jurídica investidora em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico, a qual poderia utilizar os valores aplicados como crédito nas contribuições para o PIS/Pasep e COFINS.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

[BM1] Comentário:
[LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.](#)

Art. 54-B. É beneficiária do Reib a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>1. - "caput" do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reib que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS créditos apurados nos termos deste artigo.</p>	<p>A pessoa jurídica que realize investimento em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico poderia utilizar os valores aplicados como crédito nas contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, sem prejuízo do benefício previsto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.</p>	<p>Origem: Texto inicial. Justificativa: “Cabe primordialmente à União promover a desoneração do setor de saneamento. (...) Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, que permite que investimentos nos serviços públicos de saneamento básico sejam utilizados como créditos perante a Contribuição para o PIS/Pasep e perante a COFINS, sem prejuízo do benefício previsto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.”</p>	<p>O dispositivo redundaria em renúncia de receita tributária, sem atentar para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, compromete o esforço fiscal, contribui para o baixo dinamismo da arrecadação tributária, contraria as diretrizes de simplificação da tributação de PIS e Cofins e aumenta a ineficiência econômica, face à alteração de preços relativos. Por fim, o dispositivo também viola o artigo 114, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece o prazo máximo de cinco anos para eventual renúncia de receita.</p>
<p>2. - § 1º do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>§ 1º Os créditos referidos no <i>caput</i> serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC tendo por base o mês de dezembro de 2015.</p>	<p>Estabelece o modo de apuração do valor dos créditos.</p>	<p>Origem: Parecer do Relator Dep. João Paulo Papa pela CDU em 14/10/2015. Justificativa: “procuramos incorporar limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.”</p>	<p>Idem.</p>
<p>3. - inciso I do § 2º do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>(§ 2º O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:)</p> <p>I - o valor apurado de acordo com o § 1º;</p>	<p>Estipula limites de valor para apuração de crédito.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>4. - inciso II do § 2º do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>II - o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; ou</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<p><u>- inciso III do § 2º do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u> (§ 2º O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:) III - o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.</p>	Estipula limites de valor para apuração de crédito.	<p>Origem: Parecer do Relator Dep. João Paulo Papa pela CDU em 14/10/2015. Justificativa: “procuramos incorporar limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.”</p>	O dispositivo redundaria em renúncia de receita tributária, sem atentar para as condicionantes do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, compromete o esforço fiscal, contribui para o baixo dinamismo da arrecadação tributária, contraria as diretrizes de simplificação da tributação de PIS e Cofins e aumenta a ineficiência econômica, face à alteração de preços relativos. Por fim, o dispositivo também viola o artigo 114, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece o prazo máximo de cinco anos para eventual renúncia de receita.
6.	<p><u>- § 3º do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u> § 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.</p>	Prevê que os créditos apurados não integrem a receita bruta da pessoa jurídica.	<p>Origem: Texto inicial. <i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.
7.	<p><u>- § 4º do art. 54-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u> § 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p>	Inaplicabilidade de revisão tarifária do serviço público pelos créditos apurados no âmbito do REISB.	Idem.	Idem.

[BM2] Comentário:
[LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.](#)

.....
Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....
 § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
